



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13855.720009/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.237 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente JAIME HILARIÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA EXAÇÃO - ESBULHO - PERDA DA PROPRIEDADE - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Comprovado que o recorrente perdeu a propriedade do imóvel pelo decurso do tempo, mediante usucapião de terceiros, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Virgílio Cansino Gil que a rejeitaram.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 01 a 05), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pela qual se procedeu autuação sob os seguintes fundamentos:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$5.378,48, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, apresentada pelo contribuinte, que conforme decisão da DRJ:

Em 26/08/2010 o interessado apresentou impugnação, f. 20-24, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Afirma que é proprietário do imóvel rural em questão por direito hereditário, o que busca ser reconhecido no Processo de Inventário n.º 29/2005, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca-SP, no qual figura como inventariante, conforme cópias às f. 26-28.

Alega que desde 1999 a área vem sendo ocupada, indevidamente, por loteamentos residenciais. Que há evidências de fraude nos títulos aquisitivos desses imóveis. Em seguida, afirma que resta uma área muito pequena da propriedade rural, conforme ilustram os mapas anexos (f. 46-48). Alega que impetrou ações reivindicatórias visando à recuperar a propriedade das áreas ocupadas, identificando, na impugnação, os correspondentes processos judiciais. Alega também que foi instaurado inquérito civil pela 2ª Promotoria Pública de Habitação e Urbanismo de Franca, para apurar esses fatos, conforme termo de audiência às f. 41-45. Em razão disso, o impugnante está privado da propriedade e da posse do imóvel, a ponto de poder se considerar momentaneamente inexistente o bem declarado. Também em razão disso, o impugnante está impedido de providenciar a avaliação do imóvel. Por fim, cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de se exonerar do pagamento do ITR o proprietário de imóvel esbulhado.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 06/01/2012, no acórdão 04-27.022, às e-fls. 56 a 59, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 06/03/2012, às e-fls. 64 a 664, no qual alega, em síntese que:

- Desde 1999 a área vem sendo ocupada indevidamente por loteamentos residenciais em áreas transformadas em Urbanas conforme legislação municipal havendo evidências de fraudes nos títulos aquisitivos desses imóveis;

- Da área total, somente uma pequena parcela resta, conforme dados da Prefeitura de Franca, caracterizada como área Rural;

- Foram ajuizadas diversas ações reivindicatórias buscando a recuperação das áreas invadidas;

- O Impugnante está totalmente privado da posse sobre o imóvel, a ponto de poder se considerar momentaneamente inexistente o bem declarado, motivo pelo qual também resta impossível providenciar a avaliação do imóvel.

- Pede-se seja cancelado o crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/02/2012, e-fls. 62, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/03/2012, e-fls. 64, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 01 a 05), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pela qual se procedeu arbitramento do VTN, vez que não comprovados pela contribuinte.

Em sua peça irresignatória, o contribuinte alega ilegitimidade passiva em relação a exação vez que, em que pese seja o real proprietário do imóvel, desde 1999 a área vem sendo ilegalmente ocupada por loteamentos. Assim, inconcebível o imóvel passar por esbulho e o recorrente ainda ser compelido a pagar ITR incidente sobre a área.

A DRJ manteve a autuação e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

O termo de audiência em inquérito civil da 2ª Promotoria Pública de Habitação e Urbanismo de Franca-SP, f. 41-45, refere-se a depoimento do próprio impugnante;

Não existe prova de eventual alteração da natureza da área de localização do imóvel, de rural para urbana, nos termos do plano diretor do município, o que supostamente autorizaria o loteamento do terreno, com conseqüente instalação de condomínios residenciais, bem como extinguiria a hipótese de incidência do Imposto Territorial Rural em virtude de o imóvel não mais se localizar fora da zona urbana do município.

Em relação às ações reivindicatórias propostas pelo impugnante, identificadas na impugnação por número, vara e comarca judicial, não constam, nos autos, cópia da petição inicial, eventuais provas produzidas e decisões judiciais nelas proferidas, cuja omissão não permite saber se elas se referem ao mesmo bem imóvel, qual é o seu objeto e a sua extensão.

Por fim, não existe, nos autos, a medição, através de memorial ou documento equivalente, da área remanescente.

Como se vê, na ausência de prova eficaz em contrário, conclui-se que o impugnante, na condição de proprietário do imóvel, está legitimado a integrar o pólo passivo do presente lançamento.

Da sujeição passiva - legitimidade para compor a lide

Em sua defesa, o contribuinte, a todo tempo, alega que, em que pese ser formalmente proprietário do imóvel objeto da incidência de ITR, desde 1999 diversos loteamentos começaram a ocupar indevidamente o local. Desta feita, ajuizou inúmeras ações reivindicatórias no Judiciário.

O ITR está previsto no artigo 153, VI da Constituição Federal de 1988 e no artigo 29 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano. Abaixo o teor dos artigos supra mencionados:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Redação similar possui o caput do artigo 1ª da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora

da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Conforme o artigo 31 do CTN o contribuinte da exação é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O caput do artigo 4º também trata da sujeição passiva da exação

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

(...)

Feitas estas considerações, a discussão em tela cinge-se sobre o questionamento se o fisco pode ou não cobrar ITR do proprietário quando, inequívoca e comprovadamente, não exerce a posse direta do imóvel, atribuída a terceiros.

Compulsando-se os autos, às e-fls. 589 a 599 há sentenças judiciais que comprovam que o recorrente perdeu a propriedade do referido imóvel pelo decurso do tempo, mediante usucapião de terceiros.

Logo, como o recorrente não possui a propriedade do terreno, acolho a preliminar suscitada pelo contribuinte considerando o lançamento improcedente por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Nesta linha, segue decisão do STJ no REsp 1144982 PR 2009/01147493:

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens

de sua propriedade desde 1987. 2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. 7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. 9. Recurso especial não provido.

Diante do exposto, conheço do Presente Recurso voluntário para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni